



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049435 - RJ(2025/0353095-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
KARINA LIPORACI GIBARA - RJ234864
MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TITULARIDADE. CONTRATAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RENÚNCIA À GARANTIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1, Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

3. A efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

4. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se caracterizando com a execução do título.

5. Quanto à divergência jurisprudencial, diante das razões já expostas, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pela recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049435 - RJ(2025/0353095-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
KARINA LIPORACI GIBARA - RJ234864
MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
ADVOGADOS : RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397
THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TITULARIDADE. CONTRATAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. RENÚNCIA À GARANTIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1, Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é de que o crédito garantido fiduciariamente não se submete à recuperação judicial, pois é de propriedade resolúvel do credor, independentemente do momento em que é performado.

3. A efetivação da transferência da titularidade dos direitos dados em garantia ao credor fiduciário ocorre a partir da contratação da cessão de créditos ou de títulos de créditos, estando os bens correlatos excluídos do plano de recuperação judicial do devedor cedente, independentemente de seu registro no Cartório de Títulos e Documentos.

4. A renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se caracterizando com a execução do título.

5. Quanto à divergência jurisprudencial, diante das razões já expostas, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pela recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.

6. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ALUTECH ALUMÍNIO TECNOLOGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e PPX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. GARANTIA FIDUCIÁRIA VÁLIDA, EFICAZ E OPONÍVEL. ENDOSSO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PACTO ADJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. RECEBÍVEIS. DESNECESSIDADE DE TRANSFERÊNCIA AUTÔNOMA DE GARANTIA APOSTA SOBRE TÍTULO DE CRÉDITO. NEGÓCIO JURÍDICO ACESSÓRIO. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05. EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO RECONHECIDA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO DO QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERANDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 124)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 185/187).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 196/221), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, I, do Código de Processo Civil — porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre:

"[...] (i) o fato de que o § 3º do Art. 66-B da Lei nº 10.931/04, que prevê que a constituição dessa garantia pressupõe que o credor exerça a posse direta e indireta do crédito que lhe é atribuído e (ii) que a relação comercial que originaria os títulos cedidos genericamente já tinha sido encerrada em 2010.

Nesse sentido, foram opostos Embargos de Declaração pelas Recorrentes visando sanar tal vício, diante da (i) invalidade e inoponibilidade da garantia fiduciária; sua (ii) ineficácia, considerando o esvaziamento da garantia; bem como (iii) a falta de relação contratual ou jurídica entre a PPX e a Brasil Plural" (e-STJ fls. 205/206);

(ii) art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) — pois o crédito seria concursal, dado que a garantia fiduciária seria inválida, ineficaz e inoponível, vez que não teria sido regularmente constituída, não teria sido cedida ao recorrido e estaria lastreada em contratos rescindidos desde 2010 (e-STJ fls. 207/208);

(iii) arts. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/2004 e 1.361 do Código Civil — porque:

"[...] a garantia fiduciária alegada pelo Recorrido para sustentar a extraconcursalidade do crédito não foi regularmente constituída, visto que o Instrumento de Cessão Fiduciária celebrado entre a Alutech (efetiva devedora do título e parte dos contratos em questão) e o Lemon Bank previa expressamente que a Cedente (Alutech) deveria efetuar a abertura de um conta vinculada no próprio Lemon Bank, na qual os recebíveis seriam objeto da garantia e deveriam ser depositados" (e-STJ fls. 208/209);

(iv) arts. 1.362 do Código Civil e 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/1965 — porque *"nunca houve transferência dessa garantia pelo Lemon Bank em favor da CETIP ou do*

Fundo Petros e, por isso, trata-se de um direito que não pode ser exigido por qualquer um deles" (e-STJ fls. 215/216).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 297/318).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 330/337), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido, houve manifestação expressa quanto aos pontos supostamente omissos:

"[...]

Quando da análise do Instrumento de Cessão Fiduciária de Créditos, vê-se que a garantia foi constituída já no momento da contratação, em que se operou a cessão fiduciária de direitos creditórios por ocasião da Cláusula Primeira do referido instrumento, prevendo-se, ainda, de maneira expressa, a transferência da posse dos créditos descritos no instrumento ao credor fiduciário por força de sua Cláusula Segunda (fl. 34 do feito originário). Veja-se:

[...]

Nota-se, ainda, que a transferência dos títulos de crédito (CCB) a terceiros por parte do LEMON BANK, conforme Cláusula Décima Segunda e parágrafos da avença (fl. 37 do feito originário), não afeta a validade da cessão fiduciária, sendo as garantias igualmente transferidas junto aos direitos creditórios relativos à cártula.

[...]

Pela análise tanto da cártula (CCB) quanto do pacto adjeto de cessão fiduciária em garantia obedecem a todos os requisitos formais e materiais de existência, validade e eficácia.

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos recursais das agravantes.

Primeiramente, a respeito do argumento de invalidade da garantia fiduciária pela existência de suposto vício insanável, este não merece prosperar.

Argumentam as recuperandas que há irregularidade insanável na constituição da garantia fiduciária operante sobre a CCB, pelo fato de que a recuperanda ALUTECH haveria de ter efetuado a abertura de conta vinculada, na qual os recebíveis, que seriam o objeto da garantia, deveriam ser depositados, juntamente ao depósito de saldo mínimo em dinheiro. Contudo, alega a recuperanda que a conta vinculada nunca teria sido aberta, fazendo com que, supostamente, o credor fiduciário não obtivesse a posse indireta da garantia.

Não é o caso. Como já exhaustivamente firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a constituição da propriedade fiduciária decorrente de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito se dá a partir de sua contratação. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL.

CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, D Je de 2/12/2021.)

É dizer, o credor fiduciário da garantia assumiu a posse indireta do objeto da garantia, por meio do recebimento dos direitos creditórios, no momento em que se perfectibilizou a avença, não importando, para a validade da garantia, a abertura de conta vinculada ou mesmo de disponibilização dos recebíveis por parte da recuperanda, não constituindo, assim, qualquer vício a macular a validade da garantia fiduciária em questão.

Ademais, a Cláusula Segunda do Instrumento de Cessão Fiduciária, adjeto à CCB, é, como já apresentado, expressa em transferir a posse dos créditos objetos da garantia.

Outrossim, ainda no bojo da análise de validade, pelo estudo da legislação de regência sobre a matéria, não se verifica a existência de qualquer condicionamento de validade da constituição da garantia à abertura de contas vinculadas ou mesmo da disponibilização dos recebíveis, tratando-se de mera execução das disposições instrumentais e não constituindo conditio sine qua non para a constituição da garantia, que se operou no momento da contratação.

[...]

Aduzem as agravantes, ainda, que a garantia fiduciária seria inoponível pelo agravado, por ausência de transferência expressa da garantia, que seria, à visão das agravantes, negócio jurídico autônomo que necessita de instrumento adequado para ser transferido.

Também não é o caso.

Isso porque a cessão fiduciária em questão é pacto adjeto e acessório ao título de crédito a que se almejou garantir, sendo certo que a transferência da cartula, mediante endosso válido (cuja reprodução gráfica ora já se colacionou), implicou, da mesma sorte, a transferência da garantia.

Para além de tal fundamento, vê-se que, como já reproduzido anteriormente, a Cláusula Décima Segunda e parágrafos do Instrumento de Cessão Fiduciária expressamente dispõe que, em caso de transferência da CCB ou dos direitos a ela inerentes a terceiros, as garantias seriam igualmente mantidas válidas e inalteradas, podendo ser executadas diretamente pelo novo credor.

Desse modo, não se vislumbra necessária a pactuação autônoma da transferência da garantia pactuada de forma adjeta e integrante à CCB que originou o direito creditório objeto de análise.

Em continuação, também não merece prosperar o argumento de que o fim das relações comerciais das quais os direitos creditórios cedidos seriam provenientes esvaziou a garantia fiduciária constituída.

O fato de se ter operado a rescisão das relações jurídicas das quais os recebíveis entre a ALUTECH e possíveis devedores se originariam, em nada esvazia a garantia fiduciária constituída. Do contrário, impor-se-ia o dever, segundo os corolários da boa-fé, de a devedora fiduciante prezar pela higidez da garantia dada no contexto da CCB endossada à impugnante.

Revelar-se-ia comportamento contraditório incompatível com a boa-fé por parte das recuperandas assumir o dever de comunicar possível risco à existência e suficiência dos direitos creditório e substituir as garantias cedidas fiduciariamente, como fora feito no contexto da Cláusula Décima Terceira do Instrumento de Cessão Fiduciária. Veja-se:

[...]

Não se pode alegar que as garantias estariam esvaziadas por decisões comerciais da própria cessionária fiduciante, em respeito ao axioma

de nemo turpitudinem suam allegare potest, de que a ninguém é dado o direito de beneficiar-se da própria torpeza, sob pena, ainda, de tornar completamente inócua a garantia dada sobre a CCB pela impossibilitação de gozo dos direitos creditórios cedidos.

Ao final, constata-se que a garantia fiduciária aposta sobre o crédito objeto da impugnação permanece válida, eficaz e oponível, de sorte que, por força da disposição prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, o crédito objeto da presente controvérsia é, por essência, extraconcursal." (e-STJ fls. 129/132)

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

No que diz respeito aos demais dispositivos apontados como violados, objetivando a argumentação desqualificar a garantia fiduciária reconhecida pelas instâncias ordinárias, a pretensão não merece acolhimento.

Segundo o art. 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/1965 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), admite-se a cessão fiduciária de direitos sobre títulos de crédito, hipótese em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do título representativo é atribuída ao credor fiduciário, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá realizar o crédito e aplicar o valor obtido no respectivo pagamento e das despesas decorrentes da realização da garantia.

O acórdão recorrido, ao tratar do tema, à luz do conjunto fático-probatório, concluiu que *"Pela análise tanto da cártula (CCB) quanto do pacto adjeto de cessão fiduciária em garantia obedecem a todos os requisitos formais e materiais de existência, validade e eficácia"* (e-STJ fl. 129).

Nesse contexto, não haveria fundamento legal para condicionar a constituição da garantia fiduciária à previsão contratual de abertura de conta vinculada ou de disponibilização dos recebíveis, mormente quando a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cessão fiduciária de créditos decorre da própria contratação, o que é suficiente para transferir a propriedade e, por consequência, afastá-lo dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

Trascreve-se:

"A recuperanda ALUTECH, ora primeira agravante, emitiu, em 2007, Cédula de Crédito Bancário (CCB nº 63) em favor da instituição financeira LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A, representando promessa de pagamento decorrente de contrato de mútuo celebrado junto ao banco, tendo como valor principal o montante de R\$ 7.330.474,00 (sete milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), com vencimento em 30/04/2010, conforme imagem colacionada abaixo (fl. 26 do feito originário):

[...]

No bojo de tal título de crédito, após-se pacto adjeto de cessão fiduciária de direitos creditórios como forma de garantia à promessa de pagamento, cujas características de constituição pactuaram-se em Instrumento de Cessão Fiduciária de Créditos, que, como evidenciado na própria avença, é parte integrante da CCB.

Os direitos creditórios correspondente à CCB, como se verifica pelas imagens colacionadas abaixo (fl. 32 do feito originário), forma transferidos mediante endosso pelo LEMON BANK à CETIP, no próprio mês de abril de 2007, e, posteriormente, a CETIP endossou o título ao ora impugnante-agravado, endossatário, portanto, do título.

[...]

Quando da análise do Instrumento de Cessão Fiduciária de Créditos, vê-se que a garantia foi constituída já no momento da contratação, em que se operou a cessão fiduciária de direitos creditórios por ocasião da Cláusula Primeira do referido instrumento, prevendo-se, ainda, de maneira expressa, a transferência da posse dos créditos descritos no instrumento ao credor fiduciário por força de sua Cláusula Segunda (fl. 34 do feito originário). Veja-se:

[...]

Nota-se, ainda, que a transferência dos títulos de crédito (CCB) a terceiros por parte do LEMON BANK, conforme Cláusula Décima Segunda e parágrafos da avença (fl. 37 do feito originário), não afeta a validade da cessão fiduciária, sendo as garantias igualmente transferidas junto aos direitos creditórios relativos à cártula.

[...]

Pela análise tanto da cártula (CCB) quanto do pacto adjeto de cessão fiduciária em garantia obedecem a todos os requisitos formais e materiais de existência, validade e eficácia.

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos recursais das agravantes.

Primeiramente, a respeito do argumento de invalidade da garantia fiduciária pela existência de suposto vício insanável, este não merece prosperar.

Argumentam as recuperandas que há irregularidade insanável na constituição da garantia fiduciária operante sobre a CCB, pelo fato de que a recuperanda ALUTECH haveria de ter efetuado a abertura de conta vinculada, na qual os recebíveis, que seriam o objeto da garantia, deveriam ser depositados, juntamente ao depósito de saldo mínimo em dinheiro. Contudo, alega a recuperanda que a conta vinculada nunca teria sido aberta, fazendo com que, supostamente, o credor fiduciário não obtivesse a posse indireta da garantia.

Não é o caso. Como já exaustivamente firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a constituição da propriedade fiduciária decorrente de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito se dá a partir de sua contratação. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performed, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido.4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.932.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

É dizer, o credor fiduciário da garantia assumiu a posse indireta do objeto da garantia, por meio do recebimento dos direitos creditórios, no momento em que se perfectibilizou a avença, não importando, para a validade da garantia, a abertura de conta vinculada ou mesmo de disponibilização dos recebíveis por parte da recuperanda, não constituindo, assim, qualquer vício a macular a validade da garantia fiduciária em questão.

Ademais, a Cláusula Segunda do Instrumento de Cessão Fiduciária, adjeto à CCB, é, como já apresentado, expressa em transferir a posse dos créditos objetos da garantia.

Outrossim, ainda no bojo da análise de validade, pelo estudo da legislação de regência sobre a matéria, não se verifica a existência de qualquer condicionamento de validade da constituição da garantia à abertura de contas vinculadas ou mesmo da disponibilização dos recebíveis, tratando-se de mera execução das disposições instrumentais e não constituindo conditio sine qua non para a constituição da garantia, que se operou no momento da contratação." (e-STJ fls. 127/130)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTENSÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA A CRÉDITOS PERFORMADOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. NATUREZA EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

2. A cessão fiduciária transfere a titularidade dos créditos ao cessionário desde a contratação, bastando o cumprimento dos requisitos previstos no art. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e no art. 18 da Lei n. 9.514/1997, o que caracteriza a propriedade fiduciária e afasta o crédito do regime recuperacional.

3. A jurisprudência consolidada do STJ reforça que o momento da performance do crédito é irrelevante para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial.

4. O recurso especial, quanto à alegada divergência jurisprudencial, não apresentou o necessário cotejo analítico nem demonstrou similitude fática, inviabilizando sua análise, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte, independentemente do fundamento invocado.

6. Recurso não conhecido."

(REsp 2.127.857/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025 - grifou-se.)

"DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

1 - Impugnação de crédito apresentada em 20/8/2013. Recurso especial interposto em 2/2/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016.

2 - O propósito recursal é definir se os créditos cedidos fiduciariamente ao recorrente necessitam de prévio registro no Cartório de Títulos e Documentos competente para serem excluídos dos efeitos da recuperação judicial da devedora-cedente.

3 - A alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos não estão submetidas aos efeitos da recuperação judicial (inteligência do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

4 - Ao sistema especial que engloba o instituto da alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou títulos de créditos - hipótese dos autos - não se aplica a norma do art. 1.361, § 1º, do CC, pois esta incide somente sobre propriedade fiduciária de coisa móvel infungível. 5 - A sujeição da propriedade fiduciária, conforme sua natureza, à respectiva disciplina legal é determinação expressa do próprio Código Civil, segundo o qual 'as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária' (vale dizer, quando não se tratar de negócio fiduciário envolvendo bem móvel infungível) 'submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial' (art. 1.368-A).

6 - À espécie, portanto, incide a disciplina normativa especial da Lei 4.728/65, que não exige o registro em cartório como elemento constitutivo da propriedade ou titularidade fiduciária.

7 - De fato, tratando-se de titularidade derivada de cessão fiduciária, a condição de proprietário é alcançada desde a contratação da garantia. Nessas hipóteses, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pelo arts. 66-B da Lei do Mercado de Capitais e 18 da Lei 9.514/97, opera-se a transferência plena da titularidade dos créditos para o cessionário, haja vista a própria natureza do objeto da garantia, fato que o torna o verdadeiro proprietário dos bens, em substituição ao credor da relação jurídica originária.

8 - Essas circunstâncias são suficientes para exclusão dos créditos em questão dos efeitos da recuperação judicial do devedor-cedente, pois o art. 49, § 3º, da LFRE exige, apenas e tão somente, que o

respectivo credor figure como titular da posição de proprietário fiduciário, condição que, como visto, independe do registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos.

9 - Os créditos cedidos em garantia, na medida em que deixam de integrar o patrimônio do cedente, não podem ser alcançados por eventuais pretensões de outros de seus credores, sujeitos cujas esferas jurídicas não sofrerão, como corolário - em razão da ausência de justa expectativa sobre aqueles créditos -, repercussão negativa decorrente de sua exclusão dos efeitos da recuperação judicial do devedor.

10 - Não havendo quebra de confiança ou frustração de legítima expectativa dos demais credores da recuperanda, não há que se cogitar de violação ao princípio da boa-fé.

11 - Recurso especial provido."

(REsp 1.592.647/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 28/11/2017 - grifou-se.)

Com efeito, tratando-se de cessão fiduciária de crédito (incorpóreo), e não de alienação fiduciária de coisa (corpórea), não há se falar em "posse direta e indireta sobre o bem", apenas na realização da contratação, o que decorre da própria natureza do objeto da garantia e é suficiente para o reconhecimento da extraconcursabilidade, nos termos da fundamentação acima.

Ademais, superar as conclusões adotadas a fim concluir que o título é inválido, ineficaz, inoponível ou de que nunca houve a transferência da garantia em favor da parte ora recorrida, demandaria inquestionável reexame do acervo fático-probatório no qual se fundamentou o acórdão recorrido, atraindo a aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Sem embargo, ainda conforme a jurisprudência desta Corte, a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, não se caracterizando com a mera execução judicial do título, a qual constitui opção do credor, não estando obrigado ao procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO DA DEVEDORA. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RENÚNCIA À GARANTIA FIDUCIÁRIA. INOCORRÊNCIA.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, no âmbito da recuperação judicial, 'a renúncia à garantia fiduciária deve ser expressa, cabendo, excepcionalmente, a presunção da abdicação de tal direito (art. 66-B, § 5º, da Lei 4.728/1965 c/c art. 1.436 do CC/2002)' (REsp n. 1.338.748/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 28/6/2016.).

2. Ademais, pacificou-se o entendimento de que 'o credor de dívida garantida por alienação fiduciária não está obrigado a promover a execução extrajudicial de seu crédito, podendo optar pela cobrança judicial integral, sem implicar renúncia à garantia, desde que atendidos os respectivos pressupostos' (AgInt no AREsp n. 1.938.122/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

3. Na hipótese, não houve renúncia tácita às garantias fiduciárias, mas a mera faculdade conferida a credora em ajuizar execução de título extrajudicial contra as recuperandas ao invés de se valer do procedimento próprio de excussão dos bens fiduciários.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.508.495/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

Portanto, o acórdão recorrido se encontra alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual não merece reforma.

Quanto à divergência jurisprudencial, diante das razões já expostas, verifica-se que o acórdão apresentado como paradigma não representa a orientação consolidada nesta Corte Superior e a tese sustentada pelo recorrente foi rejeitada, ficando prejudicada a sua análise.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TAXA DE TRANSFERÊNCIA. CONDIÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO.

[...]

10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

IV. Dispositivo

11. Recurso especial de INTERLAGOS parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados em 10% sobre o valor da taxa declarada indevida.

12. Recurso especial de MALCA ALVES BEZERRA julgado prejudicado."

(REsp 2.155.812/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.049.435 / RJ

Número Registro: 2025/0353095-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00533224220148190000 00550679120148190021 00890881020248190000 00918062920158190021
202524509378 533224220148190000 550679120148190021 890881020248190000
918062920158190021 9273100263902

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUTECH ALUMINIO TECNOLOGIA LTDA - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : JULIANA HOPPER BUMACHAR SCHMIDT - RJ113760
MARCELLY VERDAM FARIAS - RJ208296
HAYNA BITTENCOURT ZECCHIN - RJ174213
KARINA LIPORACI GIBARA - RJ234864

AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO
DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : ALEXANDRE ESPINOLA CATRAMBY - RJ102375
RODRIGO GONÇALVES LIMA DE MATTOS - RJ150239
THIAGO VIANA CESAR RIBEIRO - RJ189802
SÁVIO AZEVEDO CAPRA MARINHO - RJ217397

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026